



Processo TC nº 04.318/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV**, relativa ao exercício de **2021**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1900/1923, ressaltando os seguintes aspectos:

- O Instituto de Previdência de Juazeirinho implantou o sistema de segregação de massas em 20/11/2009, conforme disposto na Lei nº 520/2009. Desta forma, a análise dos aspectos abordados neste Relatório será, no que couber, específica para cada um dos fundos.
- Conforme informações obtidas do SAGRES, a receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, consolidada dos dois fundos criados em função da segregação de massas (Fundo Previdenciário Financeiro e Fundo Previdenciário Capitalizado), somou o montante de **R\$ 5.840.142,76**. De acordo com o Sages Online (Fontes de Recursos: 1420 e 1410), a receita total relativa ao Fundo Financeiro foi de **R\$ 3.267.953,96** e a do Fundo Capitalizado foi de **R\$ 2.572.188,80**.
- As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS, referentes aos dois fundos (Fundo Previdenciário Financeiro e Fundo Previdenciário Capitalizado) somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de **R\$ 3.847.337,38**.
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, referentes aos dois fundos, custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R\$ 381.573,35**, correspondendo a **1,99%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior.
- De acordo com os dados do SAGRES, o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de **R\$ 1.992.805,38**. Ainda segundo dados do SAGRES, o RPPS do ente público recebeu transferências financeiras no valor de **R\$ 5.929,98**, conforme balanço financeiro (fl. 989), de modo que o resultado orçamentário ajustado foi um **superávit** no valor de **R\$ 1.998.735,26**.
- Em relação ao Fundo Previdenciário Financeiro no período analisado, a existência de déficit na ordem de **R\$ 516.935,59**.
- Em relação ao Fundo Previdenciário Capitalizado foi verificado no período analisado, a existência de superávit na ordem de **R\$ 2.515.670,85**.
- De acordo com a Portaria nº 014/2019 (fl. 1142), a autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício sob análise foi o (a) **Sr (a). Flávio Roberto Lira**, atendendo o previsto no inciso VIII do art. 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020.
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 10.726.163,12**, valor 22,90% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 8.727.427,86**.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 681 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 171 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir para que, cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existe(m) 0,25 aposentado(s) e pensionista(s).
- Conforme se verifica no Processo de Acompanhamento de Gestão 2021 do jurisdicionado (Processo TC nº 00926/21), anexado às fls. 02/264, durante o exercício sob análise, foram gerados três alertas: 01104/21 (20/05/2021), 01832/21 (01/07/2021) e 03504/21 (15/12/2021), listados às fls. 1919/1920.
- Não consta no Sistema TRAMITA, o registro de denúncias relativas ao exercício de 2021.
- Não foi realizada diligência *in loco* no IPM de Juazeirinho/PB.



Processo TC nº 04.318/22

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 1920/1922), o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto, Sr. **JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 1937/1991 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 1998/2009, entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:

1. Apresentação de informações equivocadas no sistema informatizado do Tribunal, ensejando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE;

A Auditoria (fls. 1901) verificou que o montante de **RS 3.988,60** foi contabilizado no Sagres como Receita Patrimonial (Remuneração dos Recursos do RPPS - Principal) relativo ao fundo financeiro (Fonte de Recurso 1420), enquanto o instituto de previdência informa, no quadro constante à fl. 1141, que o mencionado valor se refere à receita de contribuição dos segurados do fundo financeiro. Em exame às folhas de pagamento de pessoal, observou que o valor condiz com o retido como “Desconto IPJZ”, ou seja, seria uma receita de contribuição dos segurados. Nesse sentido, verifica-se que houve apresentação de informação equivocada ao sistema informatizado do Tribunal, podendo ensejar conduta de obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal.

A defesa esclarece (fls. 1937/1938) que a eiva em questão prende-se tão somente a problemas de processamentos nos dados absorvidos pelo SAGRES, dados estes oriundos do sistema contábil em uso no órgão. No sistema contábil não sofre qualquer registro na alegada Receita Patrimonial/Remuneração de Recursos do RPPS-Principal. O lançamento contábil correspondente foi registrado em rubrica correta, conforme acostamos relatório extraído do referido sistema.

2. Ausência de receita de compensação previdenciária sem que haja esclarecimentos acerca da ocorrência do fato gerador ou evidências de que foram adotadas medidas efetivas para o seu recebimento;

A Unidade Técnica verificou (fls. 1902) que não houve qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do(a) responsável pelo Instituto.

A defesa explana (fls. 1938) que a falta de ingresso do recurso não configura renúncia de receita, haja vista que o fato se depreende do cumprimento de severas regras para sua efetivação, e bem assim extenso processo de habilitação a fim de que o RGPS possa disponibilizar ao órgão os competentes valores a que tem direito. Todavia, importando-se com as contas públicas, a gestão do JUAPREV celebrou em abril do corrente ano, contratação com a DATAPREV, visando operacionalização do COMPREV. Ressaltamos ainda que a gestão está enviando processos de aposentação e pensões para a UNIÃO/INSS para a devida análise e compensação.

3. Aportes em montante insuficiente para cobertura do plano financeiro;

Os técnicos deste Tribunal apontaram (fls. 1906/1907) que diante da insuficiência de recursos para pagamento das despesas relativas ao Fundo Financeiro não foram realizados aportes suficientes a fim de garantir a sua cobertura.

A defesa esclarece (fls. 1938) que a eventual ausência de aportes é responsabilidade adstrita da Gestão do Ente Federativo.

4. O Fundo BB Previd Fluxo RF, CNPJ nº 13.077.415/0001-05 está acima do limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/10;

O corpo técnico apontou (fls. 1908/1909) que o Fundo BB Previd Fluxo RF, CNPJ nº 13.077.415/0001-05 está acima do limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/10. De acordo com o entendimento do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 12, de 23 de abril de 2019 e a redação do art. 18, Parágrafo Único, da Resolução BC CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, o referido limite não se aplica aos fundos enquadrados na alínea “b” do inciso I do art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

O responsável alega (fls. 1938) que os recursos do JUAPREV foram aplicados no fundo BB FLUXO FIC RENDA FIXA SIMPLES PREVIDENCIÁRIO, enquadrado no Artigo 7º, Inciso IV, Alínea 'a' da Resolução CMN nº 3.922/2010, caracterizado como renda fixa. Observa-se que o fundo tem a funcionalidade de aplicações e resgates automáticos, onde, os recursos recebidos em conta corrente são



Processo TC nº 04.318/22

aplicados automaticamente e, com a situação superavitária do instituto, acumulou-se recursos no fundo, motivo este que gerou o desenquadramento acima do percentual superior de 20% estipulado no art. 13 da *Resolução CMN nº 3.922/2010*. Vale salientar que o BB FLUXO PREVIDENCIÁRIO tem característica extremamente conservadora e investe em títulos públicos e privados, de baixo risco de crédito, com sua rentabilidade atrelada a taxa de juros de curto prazo, sendo o risco envolvido neste investimento, muito baixo.

5. Existência de conta de investimento sem identificação a que fundo pertence;

Conforme o relato da Auditoria (fls. 1910), há registro no SAGRES Municipal, de uma conta de investimento sem identificação a que fundo pertence, impossibilitando a inclusão nos itens anteriores.

O responsável argumenta (fls. 1939) que se trata da instituição BANCO DO NORDESTE.

6. Não foram realizadas as reuniões do Comitê de Investimentos, em desobediência ao art. 10, I, do Regimento Interno;

A Unidade Técnica constatou (fls. 1911) que não foram realizadas as reuniões mensais do Comitê de Investimentos, em desobediência ao art. 10, I, do Regimento Interno.

A defesa aduz (fls. 1939) que o regimento Interno do Comitê de Investimentos foi devidamente publicado em 26/11/2021. O referido regimento disciplina o *modus operandi* das reuniões, bem como sua periodicidade. Assim sendo, com a publicação e vigência do regimento, o Instituto passou a adotar as medidas necessárias para que sejam realizadas as reuniões ora questionadas no exercício seguinte (2022).

7. Ausência de comprovação do atendimento do art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11, c/c o art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, referente à certificação dos membros;

A equipe técnica constatou (fls. 1911/1912), no tocante à certificação dos membros, a inobservância ao art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11, c/c o art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, que estabelecem a obrigatoriedade de certificação para a maioria dos membros do comitê de investimentos. Nos autos sob análise, apenas se verifica a certificação do **Sr. Flávio Roberto Lira** (fl. 1144). Considerando que não restou comprovado que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos possuía no exercício em análise a certificação exigida, entende-se que a falha permanece, sendo esta **insanável** para o exercício.

A defesa esclarece (fls. 1939) que 2 (dois) dos 3 diretores do JUAPREV possuem certificação, quais sejam, o Diretor Financeiro e o Presidente (em anexo).

8. Ausência de comprovação de participação do comitê de investimentos no processo de elaboração e execução da Política de Investimentos elaborada para o exercício em análise, o que consiste inobservância ao art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011;

A Auditoria apontou (fls. 1912) que, nos termos do art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011, dadas as características particulares do presente Instituto, no que concerne ao montante de disponibilidades, a política de investimentos deveria ser formulada e ter sua execução acompanhada pelo Comitê de Investimentos.

O responsável alega (fls. 1939/1940) que, conforme ressaltado no tópico 14.6, o comitê de investimentos foi devidamente regulamentado mediante publicação da *Resolução nº 01 de 24 de novembro de 2021* e, portanto passou a reunir-se e a partir do exercício seguinte (2022).

9. Ausência de comprovação, nas atas das reuniões realizadas pelos conselhos no exercício, de aprovação da Política de Investimentos do exercício de 2022, contrariando ao disposto no art. 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;

O corpo técnico verificou (fls. 1912) que não há evidências, nas atas das reuniões realizadas pelos conselhos no exercício, de aprovação da Política de Investimentos do exercício de 2022, contrariando ao disposto no art. 5º da Resolução CMN nº 3.922/10. A defesa não apresentou nos anexos da defesa a comprovação da aprovação da Política de Investimentos do exercício de 2022, razão pela qual a irregularidade permanece, sendo esta **insanável** para o exercício.



Processo TC nº 04.318/22

A defesa apenas anexou (fls. 1945/1946) ata da 1ª. Reunião Ordinária do ano de 2021 do CMP – Conselho Municipal de Previdência.

10. Contratação direta de serviços contábeis e jurídicos, sem licitação, em valores acima do estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

A Auditoria verificou (fls. 1914), conforme dispõe o art. 24, II, LLC, que o limite de contratação por dispensa de licitação em função do valor, para serviços que não sejam de engenharia, é de **R\$ 17.600,00**, de modo que as despesas acima ultrapassam o limite em **R\$ 54.400,00** (Serviços de Consultoria Jurídica) e **R\$ 27.400,00** (Assessoria Contábil), respectivamente, razão pelas quais, consideram-se despesas irregulares. Não foram trazidos aos autos evidências de que foram obedecidos os ditames legais sobreditos. Assim, mantém-se a falha, sendo esta **insanável** para o exercício

A defesa argumentou (fls. 1940) que o dispêndio de valores para com as assessorias elencadas não foi realizado via dispensa de licitação, mas realizado mediante processo de inexigibilidade de licitação.

11. Ausência de comprovação do estabelecimento de calendário anual constando a periodicidade das reuniões do CMP, conforme exigência do art. 16, I, do Decreto nº 013A/2017;

A Unidade Técnica apontou (fls. 1915) que, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência (fls.1888/1889), a periodicidade das reuniões deve ser estabelecida através de um calendário anual aprovado pelo CMP. Não há nos autos o referido documento, inviabilizando, portanto, a avaliação da correta periodicidade das reuniões do conselho. Na primeira reunião do Conselho Municipal de Previdência foi estipulada a data de 25 de abril para a realização da segunda reunião do Conselho. Foi decidido, ainda, que as demais reuniões seriam discutidas conforme conveniência pelo Conselho. Analisando-se as demais atas (fls.1858/1867), esta Auditoria não vislumbrou qualquer menção de data para a realização das demais reuniões, não tendo como a Auditoria avaliar a correta periodicidade das reuniões, já que não havia um calendário fixo previamente estabelecido.

A defesa argumenta (fls. 1940) que o calendário anual foi aprovado na primeira reunião de 2021 (em anexo).

12. Ausência de encaminhamento de todos os termos de parcelamento e suas respectivas leis autorizativas, bem como, do detalhamento da evolução das dívidas parceladas;

A equipe técnica verificou (fls. 1918), ao consultar os documentos anexados às fls. 1710 a 1820, que o gestor não acostou aos autos do presente processo todos os termos e respectivas leis autorizativas, bem como no quadro detalhado da evolução da dívida (fls. 1815/1820), não houve o detalhamento de todos os parcelamentos vigentes, conforme exigido pelo art. 1º da Portaria TC nº 201/19, o que caracteriza obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/PB. Diante da ausência de encaminhamento de todos os termos de parcelamento e suas respectivas leis autorizativas, bem como do detalhamento da evolução das dívidas parceladas, esta Auditoria **mantém** a irregularidade.

O defendente argúi (fls. 1940) que dada a ausência de pagamento, tais termos não se fazem presente no quadro evolutivo.

13. Existência de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos vigentes vencidas e não pagas, sem que tenha sido comprovado que a gestão adotou alguma medida efetiva de cobrança com vistas ao seu recebimento;

A Unidade Técnica aduz (fls. 1918/1919), com base no acompanhamento dos Acordos, disponível no CADPREV, observou-se a existência de acordos com parcelas vencidas que não foram pagas no exercício, a exemplo das parcelas de 45 e 46 do Termo nº 1207/2014 e do Termo nº456/2017, sem evidências de que a gestão do Instituto tenha adotado medidas efetivas para o seu recebimento. A defesa não apresentou comprovação de que tenha adotado qualquer medida com vistas à cobrança dos parcelamentos. Desta forma, diante da ausência de comprovação das medidas tomadas com vistas à cobrança efetiva dos valores devidos e não repassados a título de parcelamento de débito, fica mantida a irregularidade, sendo esta **insanável** para o exercício.

O responsável alega (fls. 1940) que se trata de responsabilidade absoluta da Gestão do Ente.



Processo TC nº 04.318/22

14. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP judicial fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01832/21 e 03504/21.

A equipe técnica apontou (fls. 1919/1920) que a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal e que referidas irregularidades estão suspensas em virtude de decisão judicial.

O defendente alega (fls. 1941) que o ente providenciou todas as alterações normativas impostas pela E.C. 103/2019, quais seja, permanência de tão somente aposentadorias e pensões por morte no rol de benefícios do RPPS, aprovação da alíquota de 14%, aprovação da previdência complementar e alterações legais da taxa administrativa. Logo, não há irregularidade para com a legislação federal.

Frise-se que, à exceção dos itens 16.5 e 16.12, todas as demais irregularidades constantes no item 16 desta conclusão são **insanáveis** para o período em análise.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 31/01/2023, o **Parecer nº 00153/23** (fls. 2012/2017), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Em harmonia com a Auditoria.

Cumprе esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação per relationem, ou aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Isto posto, em consonância com os argumentos trazidos pelo Órgão Auditor (fls. 1998/2009), valendo-se de fundamentação aliunde, opinou o representante ministerial no sentido da:

1. **Irregularidade das contas do Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, na condição de gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho ao longo do exercício de 2021;
2. **Aplicação de multa** ao nominado gestor, na forma da Lei Orgânica do TCE/PB (art. 56, I e II). Houve a intimação do interessado para a presente sessão. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, **em consonância** com o Ministério Público junto ao Tribunal, ante a inexistência de dano ao erário, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Julguem IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário de Juazeirinho/PB - JUAPREV**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista;
- II) **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **31,26 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual Administração do IPM de Juazeirinho/PB - JUAPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 04.318/22

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV**

Responsável: **Jonny Leomaques Vieira Batista (Presidente)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV. Exercício de 2021. IRREGULARIDADE. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.178 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 04.318/22*, que trata da Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Gestor, o Sr. **Jonny Leomaques Vieira Batista**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário de Juazeirinho/PB - JUAPREV**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jonny Leomaques Vieira Batista**;
- II) Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **31,26 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) RECOMENDAR** à atual Administração do IPM de Juazeirinho/PB - JUAPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2023.**

Assinado 19 de Maio de 2023 às 10:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 12:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 13:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO